



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2310, DE
2025**

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....
III - a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

§ 1º- A Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, obtendo proveitos econômicos a partir desses conteúdos dentro da relação com tais provedores;



* CD255854997500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025

SBT-A n.1

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de provedores de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, bem como interação com seguidores, promoção de produtos recebidos de empresas, participação em eventos para engajamento com o público ou qualquer outra prática análoga que denote atividade organizada e contínua de influência digital;

III – busque atingir visibilidade, especialmente entre crianças e adolescentes, valendo-se de cenários planejados e falas roteirizadas.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial para o exercício das atividades previstas no inciso III, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:

a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;

b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;

c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas a serem tomadas pelos pais ou responsáveis legais contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;

d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta especialmente na promoção disfarçada de



* C D 2 5 5 8 5 4 9 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V - a supervisão quanto à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital sem supervisão de um responsável legal;

VI - o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, em caderneta de poupança, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial;

VII - a limitação da carga horária máxima dedicada à atividade de influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os pais ou responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo com relação às obrigações dos pais e responsáveis legais de influenciadores digitais mirins deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.

§ 7º Os pais e/ou responsáveis legais deverão disponibilizar, de forma acessível aos usuários, aviso de que o influenciador digital mirim possui alvará judicial e apresentar o alvará judicial obtido aos provedores de

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 15/08/2025 14:05:15.107 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2310/2025
SBT-A n.1

aplicações das plataformas digitais nas quais os influenciadores digitais mirins exercem suas atividades.

§8º Os pais e/ou responsáveis legais serão exclusivamente responsáveis pela ausência de alvará judicial que autorize a atuação de influenciadores digitais mirins e/ou pela falta de apresentação do referido alvará.

§9º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço disponibilizar mecanismo para que usuários possam informar se o conteúdo foi produzido ou protagonizado por influenciador digital mirim conforme a definição prevista no §1º-A.

§10º Caso o Ministério Público identifique a participação, após a disponibilização do conteúdo, de criança ou adolescente como influenciador digital mirim que não possua autorização judicial que permita a sua atuação, estes deverão notificar os pais ou responsáveis legais e o provedor de aplicações de internet para que este indisponibilize o conteúdo até que sejam cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255854997500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



* C D 2 5 5 8 5 4 9 9 7 5 0 0 *